



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 02/2018 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1306, de 2016**, que *dispõe sobre a afixação e divulgação de oportunidade de projetos e ações que visem à obtenção de estágios voltados para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho, no âmbito das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.*

Autora: Deputada SANDRA FARAJ

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o Projeto de Lei – PL nº 1306/2016, que, conforme seu art. 1º, visa a assegurar a divulgação de lista dos estágios disponíveis “para estudantes que estiverem matriculados e frequentando o ensino médio, a educação especial, a educação profissional e a educação de jovens e adultos, nas dependências das instituições educacionais das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal”. Os seus §§ 1º e 2º tratam da divulgação da referida lista em local de fácil visualização nas respectivas escolas e em seu sítio eletrônico.

Por seu turno, o art. 2º autoriza as entidades conveniadas, que promovem processos de recrutamento e seleção de emprego e estágio de estudantes, a divulgarem dentro do ambiente escolar, com a anuência de seu gestor, as oportunidades de estágios.

O art. 3º versa sobre a entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificção do projeto, a ilustre autora, inicialmente, discorre sobre a importância do estágio para inserção do jovem no mercado de trabalho, bem como para o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Afirma, na sequência, que o “estágio é a oportunidade que o estudante tem para potencializar tudo o que aprende na teoria e na prática, em ambiente de trabalho e de forma supervisionada”, sendo sua principal proposta “complementar a formação do estudante e prepara-lo para o mercado de trabalho”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



A nobre autora diz, ainda, que "este projeto de lei visa a proporcionar a preparação e a inserção de jovens no mundo do trabalho".

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CESC, a proposição foi aprovada, integralmente, na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Observa-se que, se aprovado, o PL nº 1306/2016, que dispõe sobre a divulgação de lista, nas dependências das instituições de ensino, das oportunidades de estágios para estudantes, não deverá gerar aumento de despesa pública, tampouco provocar redução de receita orçamentária do Distrito Federal, não produzindo, portanto, impacto sobre o seu orçamento.

Considerando-se, ainda, que o referido projeto não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

lv



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 1306/2016**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Relator